



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318950

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº

0010502-27.2025.8.26.0000

Autos de Origem nº 0005307-95.2016.8.26.0996

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ)**

Impetrante/Paciente: MARCOS VINICIUS ROCHA DONA

Relator(a): EDISON BRANDÃO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53487

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO
PENAL - Informações dispensadas, na
forma do artigo 663 do Código de
Processo Penal – Insurgência contra
decisão que determinou a realização
de exame criminológico para fins de
livramento condicional – Matéria
adstrita à competência do Juízo da
Execução – Remédio heroico não faz
as vezes de Agravo em Execução,
recurso adequado ao caso - Via
imprópria para análise do mérito -
Writ impetrado por pessoa que não é
advogado, que não tem conhecimentos
técnicos - Recomendação ao Juízo a
quo - Pedido indeferido
liminarmente.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado, de próprio punho, por **MARCOS VINICIUS ROCHA DONA**, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM 5ª RAJ).

Relata que pleiteou o livramento condicional, sendo determinada a realização de exame criminológico prévio.

Neste contexto, insurge-se contra referida decisão, ressaltando que preencheu os requisitos necessários para a concessão da benesse. Sustenta ainda que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que não se baseia nos ditames da lei.

Requer, assim, seja determinado o reexame do pedido de livramento condicional (fls. 01/10).

É o relatório.

Decido.

Em que pese argumentação explanada, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § Io, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18a edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Conforme relatado, verifica-se que o impetrante se insurge contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise do pedido de livramento condicional.

Com efeito, deve-se considerar que a análise de questões envolvendo incidentes no âmbito da execução penal só pode ser feita pelo recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Dessa senda, o remédio heroico não pode resolver questões incidentais da execução, as quais deverão ser debatidas através do recurso previsto na legislação da execução penal.

Ora, não pode o *habeas corpus* substituir recurso adequado.

A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO – MEIO INADEQUADO INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – O habeas corpus dirigido ao Tribunal não é meio adequado para rever o indeferimento de benefício na execução penal, por isso, cabe o seu indeferimento liminar, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o inciso I do artigo 504 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJSP, HC 990.09.005052-7, Rel. Willian Campos, 4ª Câmara, 27/01/2009) (g.n.).

"(...) reserva-se a competência para decidir sobre o livramento condicional ao juízo da execução (art. 66). Não é o habeas corpus a via convinável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131)." (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2).

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
modificadas pelo remédio heroico"
(RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel.
Hélio de Freitas) (g.n.).

Destarte, o inconformismo aqui explanado deve ser manifestado mediante agravo em execução.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.

E não se verifica a existência de patente ilegalidade que autorize a concessão excepcional da ordem pretendida.

Registra-se que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, não impediu que o exame criminológico, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, nos casos em que sua realização se mostrasse imprescindível.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em determinados casos, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários, os quais fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Observa-se, todavia, que o impetrante, neste caso, não é advogado e, portanto, não é dotado de conhecimentos técnicos para entender os motivos jurídicos que impedem o conhecimento dessa impetração por esta Colenda Câmara.

Assim, em que pese a impossibilidade de conhecimento do pedido nesta via, com o escopo de prestar Justiça efetiva, **recomenda-se** ao MM. Juízo a quo que intime o defensor constituído do sentenciado (se houver) ou dê vista dos autos à Defensoria Pública para que, se for o caso, interponha o recurso cabível e tome as providências que entender necessárias.

Posto isto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente writ, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator